LEI Nº 3.574, de 24 de julho de 2023.

Publicado no mural da PMJN em 24/07/2023

Institui a Política Municipal de Educação Ambiental e o Sistema Municipal de Educação Ambiental, e dá outras providências.

O **Prefeito Municipal de João Neiva**, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Fica instituída a Política Municipal de Educação Ambiental no Município de João Neiva/ES (Pmea), que estabelece os princípios e os objetivos da Educação Ambiental e define as diretrizes e instrumentos para a sua implantação.

Art. 2º. Fica implantando o Sistema Municipal de Educação Ambiental cuja finalidade é de integrar, sistematizar e difundir informações e experiências, programas, projetos e ações, bem como realizar diagnósticos, estabelecer indicadores e avaliar a política de educação ambiental no Município.

Art. 3º. A PMEA segue os mesmos princípios básicos, objetivos fundamentais, diretrizes e definições que a Política Nacional de Educação Ambiental.

Art. 4º. Entende-se por Educação Ambiental os processos contínuos e permanentes de aprendizagem em todos os níveis e modalidades de ensino, em caráter formal e não-formal, por meio dos quais o indivíduo e a coletividade de forma participativa constroem, compartilham e privilegiam saberes, conceitos, valores socioculturais, atitudes, práticas, habilidades, competências, experiências e conhecimentos voltados ao exercício de uma cidadania comprometida com a preservação, conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente e da qualidade de vida, para todas as espécies.

CAPÍTULO II
DA POLÍTICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 5º. A PMEA deve:

I. promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino forma e informal na preservação e conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente;

II. promover e desenvolver a educação ambiental de maneira integrada, interdisciplinar e transversal no currículo escolar, bem como integrá-la como prática e princípio educativo contínuo e permanente, em todos os níveis e modalidades do ensino formal;

III. promover ações de educação ambiental integradas aos programas de preservação, conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente;

IV. promover, disseminar e democratizar de maneira ativa e permanente informações e práticas educativas socioambientais numa perspectiva inovadora, transformadora, emancipatória em sua programação;

V. promover programas destinados ao aprendizado e ao exercício da cidadania, visando a melhoria e o controle efetivo sobre o ambiente e os processos de trabalho, bem como sobre as atividades exercidas e respectivos impactos no meio ambiente;

VI. estimular a sociedade, como um todo, a exercer o controle social sobre as ações da gestão pública na execução das políticas públicas ambientais e atuação individual e coletiva voltadas para a prevenção, identificação, minimização e solução de problemas socioambientais;

VII. desenvolver programas, projetos e ações de educação ambiental voltados a estimular a formação crítica do cidadão no conhecimento e exercício de seus direitos e deveres constitucionais na perspectiva socioambiental, com a transparência de informações sobre sustentabilidade e com controle social.

VIII. promover parcerias e auxiliar na integração de vários segmentos da sociedade para a implementação de projetos e programas que auxiliem na formação de cidadãos conscientes e saudáveis.

Art. 6º. São instrumentos da PMEA:

I. ações de educação ambiental voltadas para temáticas da área ambiental;

II. o Programa Municipal de Educação Ambiental (Promea);

III. o Banco de Dados de Projetos e Ações de Educação Ambiental;

IV. capacitação de recursos humanos;

V. fontes de financiamento e parcerias;

VI. desenvolvimento de estudos, pesquisas e experimentações;

VII. produção e divulgação de material educativo;

VIII. divulgação de ações e campanhas nos veículos de comunicação.

Art. 7º. As atividades vinculadas à Pmea devem ser desenvolvidas na educação formal e não formal, por meio das seguintes linhas de atuação interrelacionadas:

I. formação dos recursos humanos;

II. desenvolvimento de estudos, pesquisas e experimentações;

III. produção do material educativo;

IV. acompanhamento e avaliação;

V. desenvolvimento de Projeto Transdisciplinar de Educação Ambiental, com a anuência do corpo docente, coordenação e direção.

§ 1º. A formação dos recursos humanos voltar-se-á para:

I. a incorporação da dimensão ambiental durante a formação continuada dos educadores de todos os níveis e modalidades de ensino;

II. a atualização de todos os profissionais em questões socioambientais;

III. a preparação dos profissionais orientados para as atividades de gestão ambiental;

IV. o atendimento das demandas dos diversos segmentos da sociedade, no que diz respeito à problemática ambiental.

§ 2º. As ações dos estudos, pesquisas e experimentações voltar-se-ão para:

I. o desenvolvimento de instrumentos e metodologias, incorporando a dimensão socioambiental de forma transdisciplinar nos diferentes níveis de ensino, promovendo a participação das populações interessadas na formulação e execução de pesquisas na questão socioambiental;

II. a difusão dos conhecimentos e das informações sobre a questão socioambiental;

III. a busca das alternativas curriculares e metodológicas de capacitação socioambiental;

IV. o apoio a iniciativas e experiências locais e regionais com a produção do material educativo.

Art. 8º. Como parte de um processo educativo amplo, a educação ambiental se realizará pela contribuição das várias instituições, na forma desta Lei, incumbindo:

I. ao Poder Público, promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e dos órgãos da administração pública, bem como o engajamento da sociedade nas questões socioambientais;

II. ás instituições educativas, promover a educação ambiental de maneira integrada aos projetos e programas curriculares que desenvolvem;

III. aos Conselhos Municipais, promover o engajamento da sociedade nas ações da educação ambiental, bem como através de suas deliberações;

IV. às empresas e entidades de classe, promover os programas destinados aos profissionais para incorporar o conceito da sustentabilidade ao ambiente de trabalho, nos processos produtivos e na logística reversa;

V. aos órgãos de comunicação, públicos e privados, promover a educação ambiental através das diversas mídias.

Art. 9º. Os planos, programas e ações devem identificar os problemas ambientais do Município e abordar e englobar assuntos em relação a:

I. áreas verdes;

II. conhecimento e combate à poluição em todas as suas formas;

III. saneamento básico;

IV. proteção dos bens ambientais (solo, subsolo, fauna, flora, ar, água);

V. combate à escassez hídrica;

VI. preservação da vegetação nativa;

VII. ocupação e preservação dos biomas, em especial da Mata Atlântica;

VIII. bem-estar animal;

IX. preservação de recursos hídricos;

X. mudanças climáticas;

XI. energias renováveis;

XII. gerenciamento de resíduos sólidos, em especial, coleta seletiva, reciclagem e a Política dos 3R's (reduzir, reutilizar, reciclar);

XIII. sustentabilidade e práticas sustentáveis;

XIV. objetivos de desenvolvimento sustentável;

XV. economia verde e economia circular;

XVI. créditos de carbono;

XVII. trânsito e transporte público;

XVIII. outras questões ou fatores ambientais.

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10º. A alocação de recursos financeiros para o desenvolvimento e a implementação dos programas e projetos relativos à Pmea guardará:

I. conformidade com os princípios, objetivos e diretrizes da Pmea;

II. articulação interinstitucional;

III. economicidade, medida pela relação entre a magnitude dos recursos a alocar e o retorno social, pelo órgão gestor, propiciado pelo plano ou programa proposto;

IV. equanimidade entre a sede e os distritos do Município.

Art. 11. Caberá à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, bem como à Secretaria de Municipal da Educação a iniciativa de incluir nos seus respectivos programas de trabalho, constantes do Plano Plurianual e do Orçamento Anual, ações de educação ambiental no âmbito municipal.

Art. 12. Os programas de assistência técnica e financeira, relativos a meio ambiente e educação, em nível municipal, devem alocar recursos às ações de educação ambiental.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de João Neiva/ES, em 24 de julho de 2023.

Paulo Sergio de Nardi
Prefeito Municipal

Registrado e publicado, em 24 de julho de 2023.

Vanessa dos Santos
Chefe de Gabinete